



RELATÓRIO DE RECURSO - CPAO

1. DADOS DO RELATÓRIO			
PAPC nº:	05/2021	Licitação:	RDC Eletrônico nº 08/2020
Processo nº:	23479.011509/2021-08	Contrato / ARP / Empenho:	CONTRATO Nº 01/2021
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE UMA CABINE DE PROTEÇÃO E MEDIÇÃO E REDE ILUMINAÇÃO E MÉDIA TENSÃO – CAMPUS DE SANTANA DO ARAGUAIA –PA		
Empresa:	EFA ACRIS LTDA	CNPJ:	29.708.632/0001-96
Gestor:	DHONNY LIMA DA SILVA	Portaria:	0034/2021
Valor:	R\$ 453.976,79 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos)		
2. DADOS DA OCORRÊNCIA			
<ul style="list-style-type: none">Atraso significativo no cronograma de execução da Obra			
Data de recebimento da notificação de recurso:		04/03/2022	
Data limite para apresentação do recurso:		11/03/2022	
Data de apresentação do recurso:		11/03/2022	
Consta Aviso de Recebimento – AR da notificação de recurso nos autos?			SIM X NÃO
RECURSO TEMPESTIVO		X	RECURSO INTEMPESTIVO
3. PENALIDADES APLICADAS			
PENALIDADE		OBSERVAÇÃO	REFERÊNCIA
ADVERTÊNCIA - Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso I			
MULTA – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso II (Conforme memória de cálculo)		X R\$ 2.445,22	Item 17.3.2 do Edital
SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso III		X 1 (um) Ano	Item 17.3.3 do Edital
IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR – Lei nº 10.520/02, Art. 7º			
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso IV			
RESCISÃO CONTRATUAL – Lei nº 8.666/93, Art. 77 a 80			

4. ALEGAÇÕES DA CONTRATADA
<p>A recorrente mantém em sua petição os argumentos apresentados na defesa prévia reiterando que o atraso na execução da obra se deu em virtude do falecimento de seu proprietário em 30/11/2020 e em decorrência do aumento de preços dos materiais e produtos no mercado em geral.</p>



5. ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre-nos observar houve um equívoco ao indicar as datas no primeiro relatório emitido, pois havia sido informado que o atraso se deu antes do falecimento do proprietário da empresa, no qual veio a óbito no dia **30/11/2020**, sendo que o contrato teve sua Ordem de serviço emitida em **25/01/2021**, sendo posterior ao triste acontecimento. Porém, a incorreta utilização das datas não extingue o objeto do referido procedimento administrativo, o qual seja, o atraso significativo no cronograma de execução da obra.

A recorrente questiona em sua defesa que na Decisão nº 07/2022 (ordem 34) consta o termo “atraso no Cronograma da Obra” e que no Relatório de Defesa Prévia consta o termo “Inexecução Parcial do Objeto”, não deixando “claro” os fatos que levaram a penalidade. Conforme consta na Instrução Normativa nº 3, de 25 de agosto de 2020, do Ministério da Infraestrutura, em seu art. 10, parágrafo único:

Considera-se inexecução parcial o inadimplemento de cláusula essencial do contrato que prejudique ou inviabilize a execução do objeto contratual nos prazos e nas condições contratuais.

Pode-se observar que não houve cumprimento dos prazos pela empresa, fato provado justamente pelos 4 (quatro) termos aditivos solicitados pela mesma, no qual o contrato deveria ter sua vigência encerrada no dia 13/07/2021, porém com os aditivos o mesmo foi encerrado dia 11/02/2022, o que mostra notoriamente um atraso de 06 meses no cronograma da obra.

Cabe ressaltar que o fato de administração conceder os aditivos não significa que a mesma aceitou o atraso da empresa na execução da obra, pois a concessão do aditivo foi dada considerando a justificativa de que o mesmo serviria para finalizar a execução da obra, fato esse que não ocorreu nos 3 (três) aditivos, sendo o encerramento da execução da obra apenas no período abarcado pelo 4º Termo aditivo.

Em sua alegação de atraso devido a pandemia do Covid-19, e em face da quantidade de termos aditivos concedidos pela Administração, bem como dos seus respectivos prazos, presume-se que a referida empresa tenha ciência das adversidades econômicas provocadas pela pandemia de COVID-19 e assumido os riscos advindos dessas circunstâncias à sua administração. Assim, tais alegações não podem ser admitidas como um fator estritamente exógeno, ao ponto de comprometer majoritariamente ou totalmente a execução das suas funções contratuais.

A recorrente não apresentou em sua petição quaisquer fatos novos que pudessem ensejar a revisão das penalidades impostas.

6. PARECER DA CPAO

Diante do exposto, concedida a oportunidade à Recorrente de exercer seu direito de manifestação, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mediante análise realizada por esta CPAO, as justificativas apresentadas não foram capazes de evidenciar argumentos que corroborassem a reforma total da decisão de aplicação de penalidade, sendo assim retirado apenas a rescisão contratual tendo em vista que o contrato teve seu encerramento no dia 11/02/2022, **SUGERIMOS** à autoridade competente a manutenção da aplicação de **MULTA e SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR**, conforme decisão proferida anteriormente:

<ASSINATURA ELETRÔNICA>

Membros da CPAO



Emitido em 28/03/2022

RELATÓRIO Nº 225/2022 - CPAO (11.16.04.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 28/03/2022 11:27)

RAYSON WILBER ALMEIDA VIEIRA

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

2214973

(Assinado digitalmente em 28/03/2022 11:05)

MARCIA TRIGUEIRO DE VASCONCELOS

ADMINISTRADOR

1243477

(Assinado digitalmente em 28/03/2022 10:48)

ANA PRISCILA CONCEICAO DE OLIVEIRA

QUEIROZ

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

1133614

(Assinado digitalmente em 28/03/2022 10:55)

ERNANE RODRIGUES FREIRE

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

1268296

(Assinado digitalmente em 28/03/2022 10:49)

PHELIPE ANDRE MATOS CRUZ

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

1633741

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifesspa.edu.br/documentos/> informando seu número: **225**, ano: **2022**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **28/03/2022** e o código de verificação: **5d747ca10a**